



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13956.000375/2005-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.925 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE FATO.

A decisão de pedido de compensação, ainda que faça referência a saldo de crédito maior que o solicitado pelo contribuinte, apenas surte o efeito concretizar a compensação entre o crédito e o débito expressamente indicados pelo contribuinte, no limite dos valores ali indicados.

Se depois é apresentado outro pedido de compensação pretendendo aproveitar o saldo remanescente referido na decisão do pedido de compensação anterior, ainda que por equívoco se indique como origem do crédito aquele primeiro processo, deve este novo pedido ser processado como pedido original, analisando-se e julgando-se novamente o direito de crédito em relação à natureza e ao período do crédito pretendido pelo contribuinte.

E se o contribuinte ainda apresenta pedido de ressarcimento em relação ao referido saldo, pleiteando aquela diferença de valor apenas referida na primeira compensação, e depois pede a retificação das declarações de compensação para alterar o vínculo da origem do crédito para que se refira a este pedido de ressarcimento, deve ser admitida tal vinculação, devendo esta declaração receber a sorte do julgamento do ressarcimento quanto ao mérito do direito ao crédito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o processo a partir do despacho decisório da autoridade administrativa, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fl.01) por meio da qual o contribuinte pleiteia o aproveitamento do crédito presumido de IPI referente ao segundo trimestre de 2002 para compensar com o débito de Cofins cujo período de apuração é 11/10/05. O contribuinte informou que os créditos seriam decorrentes do processo nº 13956.000006/2003-91.

A Delegacia da Receita Federal proferiu decisão negando homologação à DCOMP (fl.36/39) pelo seguinte fundamento

10. O objeto de análise, em uma DCOMP, é a procedência do crédito informado e se o montante é suficiente para quitar o débito tributário declarado. Por resultado tem-se a homologação, ou não, das compensações declaradas. Embora esteja implícito um valor restituível, ou ressarcível, nit) se defere pedido de restituição ou de ressarcimento em uma DCOMP.

11. Para aproveitamento do crédito utilizado na DCOMP de nº 13956.000006/2003-91 (saldo credor do IPI do 2º trimestre de 2002), em outras compensações (se ainda houver saldo), o interessado deverá apresentar Pedido de Ressarcimento de IPI, utilizando-se do programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação — PERDCOMP — disponível no sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br). Apresentado o pedido de ressarcimento, ao transmitir o documento, será gerado um número do PERDCOMP. O número do PERDCOMP deverá ser utilizado como origem de crédito para futuras DCOMPs a serem apresentadas.

12. Pode parecer excesso de formalismo, mas não é. Se o processo 13956.000006/2003-91 representasse um crédito para o interessado, este já teria sido ressarcido na forma da lei, pois que já passou por análise fiscal. Por outro lado, o controle do consumo dos créditos, dos contribuintes, é imperioso para a administração

Argumenta a DRF, como visto, que a declaração de compensação teria sido apresentada antes do pedido de ressarcimento e que, ainda que o crédito já tivesse sido objeto de análise pela fiscalização, tal fato não autorizaria a retificação da presente DCOMP, nos termos da IN SRF nº460/2004, sendo que o pedido de retificação também não foi feito de acordo com o parágrafo único do art. 55 da mesma IN (apresentação de novo formulário).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 44/56) argumentando, em síntese, que a DRF pecou por excesso de formalismo e que deixou de reconhecer a materialidade do crédito. Alega que não há motivo e nem fundamento legal impeditivo das compensações realizadas, e solicita que sejam extintos os créditos tributários por meio da compensação declarada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-16.097, de 21 de junho de 2007 (fls. 60/64), negou provimento à manifestação de inconformidade, de acordo com o entendimento assim resumido em sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DCOMP. ORIGEM DOS CRÉDITOS.

Indicado como origem do crédito do contribuinte um processo de ressarcimento, só se homologa a compensação se naquele processo restaram créditos, ou que não foram ressarcidos em espécie, ou que serviram para compensações anteriormente declaradas.

DCOMP RETIFICADORA.

A retificação de uma DCOMP deve ser feita de acordo com as normas estabelecidas pela legislação, sob pena de não ser conhecida pela administração.

Solicitação Indeferida

O voto condutor do julgamento detalha o entendimento de que a DRJ, como órgão de jurisdição administrativa, “tem a função, no contexto do sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, de examinar os procedimentos fiscais em conformidade com as normas legais vigentes, particularmente o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 116, III, e o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF), conforme 110 dispunham as Portarias MF nº 258/2001, 442/2004 e a atual a Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006”. Portanto, entendeu que “o despacho denegatório foi devidamente motivado e fundamentado na legislação aplicável e que a presente DCOMP não está suportada pelo pedido eletrônico de ressarcimento nº 01365.31462.141005.1.1.01-6986, nem se respalda em créditos ressarcidos excedentes no processo nº 13956.000006/2003-91”.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 69/83) no qual alega que o cerne da questão da compensação está de acordo com *caput* do art. 74 da Lei 9.430/96. Afirmar não haver dúvidas quanto à existência e origem do crédito utilizado na compensação declarada. Pede seja declarada nula a decisão de primeira instância ante a inexistência de norma legal impeditiva das compensações e que sejam estas homologadas, pois o crédito utilizado é objeto de pedido de ressarcimento de IPI deferido regularmente pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Verifica-se que o primeiro pedido do contribuinte foi uma declaração de compensação, que tramitou no PA nº 13956.000006/2003-91, na qual indicava como crédito o valor de R\$ 82.558,44 correspondente a crédito presumido de IPI do 2º trimestre de 2002.

A compensação daquele processo foi homologada por Despacho Decisório proferido em 5 de maio de 2005, cujo demonstrativo de cálculos revelava que o valor total do crédito presumido daquele período era maior que o valor indicado pelo contribuinte, inclusive indicando-lhe qual seria o saldo remanescente.

Foi por isso que o contribuinte apresentou a presente declaração de compensação, indicando no campo do crédito o PA nº 13956.000006/2003-91: pretendia utilizar o saldo que acreditava existir a seu favor, o qual acreditava estar disponível por força daquela decisão.

A decisão proferida neste caso concreto cuidou então de esclarecer, referindo-se ao PA nº 13956.000006/2003-91, que “o objeto de análise, em uma DCOMP, é a procedência do crédito informado e se o montante é suficiente para quitar o débito tributário declarado. Por resultado tem-se a homologação, ou não, das compensações declaradas. Embora esteja implícito um valor restituível, ou ressarcível, não se defere pedido de restituição ou de ressarcimento em uma DCOMP” e que “Para aproveitamento do crédito utilizado na DCOMP de nº 13956.000006/2003-91 (saldo credor do IPI do 2º trimestre de 2002), em outras compensações (se ainda houver saldo), o interessado deverá apresentar Pedido de Ressarcimento de IPI, utilizando-se do programa (...) PERDCOMP” (fl. 38)

Ou seja, a decisão proferida neste processo entendeu que o PA nº 13956.000006/2003-91 não era um pedido de ressarcimento, de modo que a decisão proferida naquele processo não concedia o direito de ressarcimento do total, mas se limitava a homologar a compensação pleiteada naquele processo.

De fato, embora seja perfeitamente possível que um contribuinte primeiro apresente um pedido de ressarcimento do total e depois apresente um ou mais pedidos de compensação utilizando como créditos os valores pleiteados no pedido de ressarcimento, **neste caso aquele primeiro pedido não era de ressarcimento, nem se referia ao total do crédito.**

O pedido contido no PA nº 13956.000006/2003-91 era de compensação de um determinado crédito com um determinado débito, o que foi apreciado e deferido.

A decisão proferida no PA nº 13956.000006/2003-91 de fato não concedeu o direito de ressarcimento do valor total do crédito presumido de IPI relativo ao 2º trimestre de 2002, mas limitou-se a homologar a compensação pleiteada pelo contribuinte, de um débito com um crédito.

Já o acórdão da DRJ, embora reiterando o indeferimento do pedido de compensação deste caso, adotou um outro enfoque.

Entendeu que pelo fato de ter sido indicada a compensação do PA nº 13956.000006/2003-91 como origem dos créditos implicaria em que apenas se poderia utilizar

no presente processo o valor que sobrasse naquele outro, tomando como base o valor indicado pelo contribuinte como crédito naquele pedido de compensação.

Ou seja, como o contribuinte indicou como crédito no PA nº 13956.000006/2003-91 o valor de R\$ 82.558,44, e todo este valor foi utilizado naquele processo, não teria sobrado nada para ser utilizado neste.

Com isso, o acórdão interpretou a presente declaração de compensação como uma declaração complementar (ou sucessiva) da declaração de compensação apresentada no PA nº 13956.000006/2003-91.

Mas há ainda um outro elemento a se considerar.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte explica que *“inobstante ter apresentado as Declarações de Compensação na forma da lei, foi o representante da requerente contatado por telefone pela Auditora Fiscal da Receita Federal, (...), para que procedesse a entrega de um Pedido de Ressarcimento de IPI para complementar o processo 13956.000006/2003-91, e que essa entrega teria de ser via PER/DCOMP. O representante da empresa concordou e prometeu proceder a entrega e realmente o fez. No entanto, no mesmo ato da solicitação, advertiu a mencionada auditora, que já haviam sido feitas várias compensações com os créditos do referido processo.”* (fl. 45/46).

E continua explicando que, *“assim, atendendo ao quanto determinado pelo referido agente, a requerente procedeu a entrega do Pedido de Ressarcimento de IPI, através do PER/DCOMP 1.7, em 14/10/2005, que recebeu o número 01365.31462.141005.1.1.01-6986 (fl. 17), e um requerimento formalizando um pedido de substituição da compensação, do processo nº 13956.000006/2003-91 para o processo n. 01365.31462.141005.1.1.01-6986”* (fl. 46).

De fato, consta à fls. 17 uma petição do contribuinte em que a contribuinte requer *“a substituição dos processos abaixo indicados protocolados junto ao processo 13956.000006/2003-91 para o processo 01365.31462.141005.1.1.01-6986”*, fazendo então a listagem de todos os processos em que foram apresentadas declarações nas quais utilizava o pretense saldo deferido por aquela decisão.

A este respeito, decidiu o acórdão da DRJ no sentido da rejeição do pedido, por entender que *“à luz da legislação, a DRF agiu corretamente ao não considerar aquela petição como uma DCOMP retificadora, tanto por não atender o disposto nos artigos 55 e 57 (não houve inexatidão material) da IN SRF nº 460/2004, como pela ausência da justificativa prevista no § 4º do artigo 72 da mesma IN”*, concluindo assim que *“a presente DCOMP não está suportada pelo pedido eletrônico de ressarcimento nº 01365.31462.141005.1.1.01-6986, nem se respalda em créditos ressarcidos excedentes no processo nº 13956.000006/2003-91”* (fl. 39).

Confira-se o teor dos dispositivos referidos, da IN SRF 460/2004:

Art. 57. *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese*

prevista no art. 58, IV, da IN SRF nº 460/2004.

Art. 58. *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.*

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

.....
Art. 76 .

§ 2º Os formulários a que se refere o **caput** somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

Entendo que tal entendimento deve ser reformado.

Parece suficientemente claro e passível de ser compreendido que o pedido de compensação apresentado nestes autos pretendia aproveitar o saldo de crédito que foi indicado na decisão proferida no PA 13956.000006/2003-91.

Os termos daquela decisão naturalmente geraram tal expectativa ao contribuinte.

Se tivesse parado aí, entendo que a autoridade fiscal deveria ter processado a declaração como um processo originário de compensação cujo crédito referia-se ao mesmo crédito presumido de IPI de período indicado no PA 13956.000006/2003-91.

Deveria, assim, decidir neste caso o mérito do direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI no mesmo 2º semestre/2002, agora em relação à presente declaração de compensação.

Ora, não é necessário maior esforço de interpretação para perceber as circunstâncias que davam suporte ao pedido do contribuinte.

Bastaria, assim, receber-se a presente declaração de compensação como um pedido relativo ao mesmo período e tipo de crédito referido no PA nº 13956.000006/2003-91, tudo em respeito ao princípio constitucional da eficiência administrativa e do máximo aproveitamento dos atos praticados.

Mas é só isto. Não parou aí.

Depois do equívoco justificável do contribuinte – ficando claro que pretendia utilizar o saldo de crédito referido na decisão proferida no PA nº 13956.000006/2003-91 –, este ainda lançou mão de tudo quanto foi recomendado pela fiscalização, na tentativa de ajustar o seu equívoco.

Foi então que transmitiu um pedido eletrônico de ressarcimento, pleiteando justamente aquele saldo referido pela decisão proferida no PA nº 13956.000006/2003-91.

E mais: cuidou de protocolar uma petição em cada processo administrativo que continha declarações de compensação que usavam o referido saldo, para então vincular todas as compensações ao referido pedido de ressarcimento.

É de se perguntar o que mais se poderia exigir do contribuinte? Ou se tal procedimento revelaria algum tipo de dolo ou tentativa de burla do controle fiscal?

A sucessão dos fatos e os documentos existentes nos autos ilustram a boa fé do contribuinte, devendo-se reconhecer como válido o procedimento que adotou para o efeito de retificar o erro material contido na declaração original de compensação.

O erro material – que autoriza a retificação – está no fato de ter-se acreditado inicialmente que a decisão proferida no PA nº 13956.000006/2003-91 asseguraria o direito ao saldo de crédito nela indicado, valendo repisar que para isto também colaboraram os termos da decisão, em especial seu desfecho.

Com a apresentação do pedido de ressarcimento tornou-se claro que o contribuinte não pretendia forçar uma interpretação tendenciosa de que a decisão do PA nº 13956.000006/2003-91 lhe garantiria aquele saldo por ela referido.

Todo o tempo, pelo que se extrai dos documentos existentes, o contribuinte tentou acertar, sendo que tudo partiu da expectativa gerada pela referida decisão no em relação ao pretenso saldo referido pela decisão do PA nº 13956.000006/2003-91.

Repise-se que a decisão proferida no PA nº 13956.000006/2003-91 não assegurou ao contribuinte o direito ao saldo total de crédito - nela apenas referido -, pois seus efeitos se limitaram a concretizar a compensação entre o crédito e o débito indicados naquele processo, no limite do valor ali indicado.

Contudo, entendo que o pedido apresentado nestes autos pelo contribuinte deve ser interpretado e analisado pelo Fisco tal como se se referisse – e de fato se refere – ao mesmo tributo e período de apuração referidos no PA nº 13956.000006/2003-91.

Concluo, assim, que deve ser anulado o Despacho Decisório, **para que outro seja proferido, julgando o presente pedido de compensação em relação ao mérito do direito ao crédito.**

Entendo válido e eficaz o pedido do contribuinte no sentido de vincular a presente compensação ao PER/DCOMP nº 01365.31462.141005.1.1.01-6986, de modo que a decisão a ser proferida neste caso deverá respeitar o que porventura se tenha sido decidido no processo administrativo em que tramita o referido PER/DCOMP.

Ivan Allegretti

CÓPIA